



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DECISÃO Nº 8238397 - GC

SEI!TJPR Nº 0143684-72.2021.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 8238397

### SEI N. 0143684-72.2021.8.16.6000

**1.** Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhamento da Consulta n. 0000104-50.2022.2.00.0000, formulada ao Conselho Nacional de Justiça, sobre a interpretação a ser conferida ao artigo 39, inciso II e § 1º, da Lei 8.935/1994 (7136365).

**1.2.** Os mencionados preceitos legais estabelecem que a aposentadoria facultativa, concedida nos termos da legislação previdenciária federal, extingue a delegação.

**1.3.** A referida consulta foi formulada, em 15.12.2021, nos seguintes termos:

#### CONSULTA

Considerando a existência de diversas(os) Notárias(os) e Registradoras(os) aposentadas(os) no país e a necessidade de definição do alcance do disposto no artigo 39, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.935/94, segundo o qual a aposentadoria facultativa do delegatário extingue a delegação, nos termos da legislação previdenciária federal.

#### I – ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 4º, inciso XXXII, do Regimento Interno do CNJ, compete ao Plenário deliberar sobre consulta a respeito de dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares relacionados à matéria de sua competência.

*“Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:*

**XXXII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento”** (grifou-se).

O artigo 89 e seguintes, também do RICNJ, regulamentam a

apresentação de consulta a este Conselho Nacional:

**“Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.**

*§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.*

**§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.**

*Art. 90. A consulta poderá ser respondida monocraticamente, quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em Resolução ou Enunciado Administrativo, ou já tiver sido objeto de pronunciamento definitivo do Plenário ou do Supremo Tribunal Federal” (grifou-se).*

Já o inciso X do art. 8 atribui ao Corregedor Nacional de Justiça a competência para **“expedir de Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades... dos serviços notariais e de registro,** bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça”.

E o art. 98 do referido ato normativo permite que os Tribunais apresentem propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário:

**“Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento” (grifou-se).**

Frente a esse quadro, preenchidos os requisitos legais, formula-se a consulta e apresenta-se proposta para eventual referendo do Colendo Conselho Nacional de Justiça.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Acerca da aposentadoria dos Notários e Registradores, dispõe o art. 39 da Lei 8.934/1994, também conhecida como Lei dos Cartórios:

**“Art. 39 Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:**

(...)

II - aposentadoria facultativa;

(...)

**§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal”.**

Ao regulamentar a Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) estabelece:

**“Art. 8º. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.**

**Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:**

(...)

V - como **contribuinte individual:**

(...)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter

eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

**I) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)**

(...)

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros:

(...)

**VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994"** (grifou-se).

Nesse sentido, no ano de 2018, instaurou-se, no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná (gestão do biênio 2017/2019), o expediente SEI nº 0034940-85.2018.8.16.6000, a fim de verificar a existência de Agentes Delegadas(os) que, apesar de já estarem aposentadas(os), continuavam no exercício das funções notariais e de registro.

Ao final, depois de prestadas informações pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, determinou-se, com fundamento no artigo 39, inciso II, da Lei 8.935/1994, a extinção de diversas delegações, ante a constatação da aposentadoria das(os) respectivas(os) Notárias(os) e Registradoras(os).

Contudo, em 1º de julho de 2019, no julgamento do Mandado de Segurança nº 001619-80.2019.8.16.0000, impetrado pelo agente delegado Paulo Eduardo Malheiro Manfredini perante o Órgão Especial do TJPR, declarou-se a nulidade do aludido procedimento, por violação à ampla defesa e ao contraditório, a partir da decisão administrativa que determinou a extinção das delegações.

Em sede administrativa, por envolver circunstância objetiva, os efeitos do referido acórdão foram estendidos a todos os agentes delegados arrolados no decreto extintivo das delegações, a fim de que os interessados em continuar no exercício da atividade delegada pudessem exercer o direito de ampla defesa e contraditório.

Na gestão do biênio 2019/2021, após a oitiva dos delegatários, aqueles se aposentaram antes de ingresso na atividade foram mantidos "em respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito... e à irretroatividade da lei para atingir fatos anteriores consolidados". Os que se aposentaram após o ingresso na atividade também foram mantidos, mas com base em fundamento jurídico distinto, qual seja, juízo de inconstitucionalidade no sentido de que a única interpretação do art. 39, inc. II, da Lei 8.935/1994, compatível com a Constituição Federal, é aquela que admite exercício da delegação após a aposentadoria facultativa, considerando a mudança do regime previdenciário promovida pela Emenda Constitucional 20/1998.

Como visto, na gestão do biênio 2017/2019, partindo de interpretação literal do artigo 39, inciso II, da Lei dos Cartórios, restou decidido que a aposentadoria facultativa dos notários e registradores tem como consequência o rompimento do vínculo existente entre o agente delegado e o poder delegante, não sendo permitida, como consequência, a continuidade do exercício de função delegada.

Na gestão posterior, contudo, adotou-se entendimento oposto: conferiu-se, ao preceito legal, interpretação conforme a Constituição, de modo a afastar a sua incidência sob o fundamento de que a aposentadoria pelo RGPS não impede que

o delegatário continue no exercício da atividade delegada, pois a extinção da delegação pela aposentadoria facultativa decorria do outrora regime previdenciário a que estavam submetidos os agentes delegados (Regime Próprio dos Servidores Públicos – RPPS). Consignou-se, ainda, que posicionamento em sentido contrário impediria o exercício do direito social conquistado e representaria aposentadoria compulsória indireta, medida já rechaçada pelo STF em relação aos agentes delegados.

No que concerne ao tratamento dispensado ao tema por Corregedorias de outras unidades da federação, cumpre mencionar o entendimento, igualmente diverso, da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, segundo o qual: a) o tempo de contribuição em atividade diversa da notarial e registral não autoriza a extinção da delegação em razão da aposentadoria facultativa a que se refere o artigo 39, inciso II, da Lei dos Cartórios; e b) a aposentadoria facultativa prevista no artigo 39, inciso II, da Lei dos Cartórios, é aquela que se opera em relação ao titular da delegação nesta condição.

Outra controvérsia a respeito do tema reside no fato de que, como a delegação é exercida em caráter privado e os notários e registradores não se submetem à aposentadoria compulsória, a aposentadoria facultativa só extinguiria a delegação nas situações em que os delegatários jubilados demonstrassem desinteresse em continuar no exercício da atividade. Sem manifestação de vontade nesse sentido, nada impediria a permanência do aposentado no exercício da função.

Verifica-se, pois, a existência de um cenário de indefinição acerca do real alcance do art. 39, inc. II, da Lei 8.934/1994, sendo plausível inferir que as Corregedorias dos demais Estados também estejam dispensando tratamento jurídico distinto a delegatários em situação idêntica, considerando as várias possibilidades: interpretação literal do preceito em comento; interpretação conforme a Constituição; manutenção das delegações daqueles que já eram aposentados ao tempo da outorga; necessidade de que a aposentadoria facultativa tenha ocorrido no exercício da função delegada; e necessidade de que o delegatário aposentado demonstre desinteresse em permanecer no exercício da atividade.

Esse quadro revela que há interesse e repercussão gerais no pronunciamento normativo do Conselho Nacional de Justiça a respeito da aplicabilidade do art. 39, inc. II, da Lei dos Cartórios, avaliando-se, inclusive, a conveniência de regulamentação da matéria em âmbito nacional, sob pena de perpetuação de violação ao princípio da isonomia, segundo o qual igualdade perante a lei implica igualdade na aplicação da lei. Isso porque a ausência de uniformidade interpretativa pode estar permitindo que, em alguns Estados, a aposentadoria facultativa do notário e do registrador tenha como consequência a extinção da delegação, enquanto em outros, não.

Nesse contexto, e com o devido acatamento, este subscritor reputa igualmente indispensável a reunião de informações e a coleta de manifestações de todas as Corregedorias do país, bem como eventual pronunciamento deste Órgão Censor sobre a incidência dos **arts. 23** (“A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”) e **24** (“A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em

conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas”), da **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**, às situações consolidadas pelo tempo.

Cumpra salientar, por fim, que, na ótica deste subscritor, a mera remissão do art. 39 à legislação previdenciária federal não resolve os questionamentos acima expostos, pois, apesar de classificar os notários e registradores como contribuintes individuais, as normativas previdenciárias não levam em conta as peculiaridades do complexo regime jurídico-administrativo ao qual esses agentes públicos estão subordinados.

### **III – CONSULTA**

Frente ao quadro acima delineado, consulta-se o Colendo Conselho Nacional de Justiça nos seguintes termos:

1. Dentre as interpretações conferidas ao art. 39, inc. II, da Lei 8.935/1994, explicitadas na fundamentação (interpretação literal do preceito legal; interpretação conforme a Constituição; manutenção das delegações daqueles que já eram aposentados ao tempo da outorga; necessidade de que a aposentadoria facultativa tenha ocorrido no exercício da função delegada; e necessidade de que o delegatário aposentado demonstre desinteresse em permanecer no exercício da atividade) ou outras que vierem a surgir no decorrer do procedimento, qual é a correta?

2. Caso a resposta ao item anterior tenha como consequência a extinção das delegações em decorrência da aposentadoria facultativa, quais medidas administrativas devem ser adotadas pelas Corregedorias Estaduais, à luz do disposto nos arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro?

### **IV – PEDIDO**

Em vista do exposto, o Corregedor da Justiça do Estado do Paraná requer **seja recebida e processada a Consulta**, nos termos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Subsidiariamente, se não recebida a título de Consulta, que seja o expediente processado a título de **Pedido de Providências (art. 98, RICNJ)**.

2. Em 27.8.2022, ao responder à consulta, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, deliberou que *“1) O efeito previsto no inciso II do artigo 39 da Lei n. 8.935/1994 (extinção da delegação) aplica-se exclusivamente ao delegatário que usa (ou tenciona usar) frações do tempo de serviço ou de contribuição, prestados sob qualidade de titular de delegação, para aposentar-se facultativamente. 2) O entendimento firmado nesta Consulta deve ser aplicado com introdução de regime de transição e com preservação de situações já consolidadas”*.

#### **2.1. Segue a ementa do julgado:**

**CONSULTA. EXTRAJUDICIAL. DELEGATÁRIO. APOSENTADORIA FACULTATIVA. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. ART. 39, II, DA LEI 8.935/1994. LEI DE CARTÓRIOS. INTERPRETAÇÃO. TEMPO PRESTADO SOB A QUALIDADE DE DELEGATÁRIO. HIPÓTESES. DISTINÇÃO. CONSULTA RESPONDIDA.**

1. Consulta em que se indaga a respeito da interpretação do art. 39, inciso II, da lei 8.935/1994 (lei de cartórios), que trata da extinção da delegação em decorrência de aposentadoria do delegatário.

2. Resposta lastreada em manifestação técnica da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro.

3. No contexto de nenhuma fração do tempo de serviço ou do tempo de contribuição suficiente à aposentadoria facultativa ter sido prestado sob a qualidade de delegatário, a aposentadoria (integral ou proporcional), especial, por tempo de contribuição ou por tempo de serviço não pode ser considerada causa justa para extinção da delegação.

4. O efeito previsto no inciso II do artigo 39 da Lei n. 8.935/1994 (extinção da delegação) aplica-se exclusivamente ao delegatário que usa (ou tenciona usar) frações do tempo de serviço ou de contribuição, prestados sob qualidade de titular de delegação, para aposentar-se facultativamente.

5. O entendimento firmado nesta Consulta deve ser aplicado com introdução de regime de transição e com preservação de situações já consolidadas.

6. Consulta respondida.

## 2.2. Depreende-se da fundamentação do voto condutor, proferido pela eminente Conselheira Salise Sanhotene:

[...]

**a)** para fins previdenciários, nos termos da Lei n. 8.935/1994 (artigo 40) e da Lei n. 8.212/1991 (artigo 12, inciso V), notários e registradores são considerados contribuintes individuais e, quando cumprem os requisitos da Lei n. 8.213/1991, fazem jus à aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial, bem como à aposentadoria por invalidez;

**b)** dentre essas modalidades aposentação, a única que inadmite retorno do segurado aposentado à atividade é a aposentadoria por invalidez, que pressupõe incapacidade omni-profissional (que é incapacidade total e definitiva para todo e qualquer trabalho). Excluídas considerações acerca de efeitos previdenciários, regra geral, o trabalhador titular de aposentadoria especial, de aposentadoria por idade ou de aposentadoria por tempo de contribuição pode continuar trabalhando, exercendo outras atividades ou as mesmas atividades nas quais acumulou condições especiais, tempo de serviço ou de tempo contribuição, utilizados para obtenção da aposentadoria.

**c)** esse entendimento não se aplica integralmente aos delegatários dos serviços notariais e registrais, pois, se por um lado não é possível conferir, ao inciso II do artigo 39 da Lei n. 8.935/1994, interpretação que lhe esvazie o conteúdo por completo, por outro, não é plausível outorgar, ao mencionado preceito, interpretação inalcançada pela jurisprudência que se consolidou na Corte Constitucional. Assim, haverá casos em que a aposentadoria facultativa implicará na extinção da delegação, e situações nas quais o aposentado facultativamente poderá continuar exercendo a delegação.

**d)** ressalvada os casos de aposentadoria especial, a qual é deferida mediante prova de tempo de trabalho permanente, não ocasional e não intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado na legislação, destacam-se 3 contextos possíveis para o delegatário com direito adquirido à aposentadoria: 1º) nenhuma fração do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, suficiente à aposentadoria facultativa, foi prestada sob a qualidade de delegatário; 2º) apenas parte do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, suficiente à aposentadoria facultativa, foi prestada sob a qualidade de delegatário; e 3º) todo o tempo de serviço ou todo o tempo de contribuição, suficiente à aposentadoria facultativa, foi prestado sob a qualidade de

delegatário.

**e)** não há dúvidas de que a aposentadoria (integral ou proporcional), especial, por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, obtida sob a condição descrita no primeiro contexto, não pode ser considerada como causa de extinção da delegação, sendo irrazoável presumir que a delegação conquistada após aprovação em concurso de provas e títulos não possa ser outorgada ou deva ser extinta, em prejuízo daquele que tenha se aposentado voluntariamente, mediante uso exclusivo de tempo de serviço e/ou de tempo de contribuição anteriores ao estabelecido para outorga da delegação.

**f)** já o segundo e o terceiro contextos diferem substancialmente do primeiro. Neles, o interessado ingressa, sob qualidade de delegatário, na atividade notarial e de registro, apenas com expectativa de direito à aposentadoria. Em ambos, o direito à aposentadoria facultativa (integral ou proporcional) só se aperfeiçoa com o cômputo de tempo de serviço ou de contribuição prestados especificamente sob qualidade de delegatário; e

**g)** assim, e em resposta à consulta, afirma-se que o efeito previsto no inciso II do artigo 39 da Lei n. 8.935/1994 (extinção da delegação) aplica-se exclusivamente ao delegatário que usa (ou tenciona usar) frações do tempo de serviço ou de contribuição, prestados sob qualidade de titular de delegação, para aposentar-se facultativamente.

**h)** Por fim, sugere-se que o entendimento declinado nesta manifestação, caso venha a ser acolhido pelo eminente Conselheiro autor da requisição de parecer técnico, o seja mediante observância cumulativa das previsões inscritas nos artigos 23 e 24 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com introdução de regime de transição e com preservação de situações já consolidadas.

[...]

**3.** Neste ponto, cumpre salientar que, nos termos do artigo 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, “*A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral*”.

**3.1.** Assim, e considerando que o acórdão supramencionado foi proferido em votação unânime, a resposta à Consulta CNJ n. 0003863-56.2021.2.00.0000 possui natureza de norma geral, devendo ser aplicada a todos os Notários e Registradores do Brasil.

**4.** Como visto, em resposta à consulta, o Plenário do CNJ assentou que “*o efeito previsto no inciso II do artigo 39 da Lei n. 8.935/1994 (extinção da delegação) aplica-se exclusivamente ao delegatário que usa (ou tenciona usar) frações do tempo de serviço ou de contribuição, prestados sob qualidade de titular de delegação, para aposentar-se facultativamente*”, devendo o aludido entendimento “*ser aplicado com introdução de **regime de transição** e **com preservação de situações já consolidadas**”.*

**5.** Frente a esse quadro, em cumprimento à determinação para que sejam preservadas as situações jurídicas consolidadas, **todos os delegatários que se aposentaram facultativamente, ou completaram os requisitos da aposentadoria,**

**ANTES** da publicação do referido acórdão (31.8.2022), devem ser mantidos no exercício da atividade delegada, independentemente de terem usado ou pretenderem usar frações do tempo de serviço ou de contribuição, prestados sob qualidade de titular de delegação, para a concessão do benefício previdenciário.

5.1. Destaque-se que o entendimento firmado pelo CNJ prestigia a segurança jurídica (previsibilidade e estabilidade na aplicação das leis e atos normativos), a qual se encontra positivada no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “A *revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado* levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas**” (grifo nosso).

6. Já para os delegatários que se aposentaram facultativamente, ou que completaram ou vierem a completar os requisitos da aposentadoria, **DEPOIS** da publicação do referido acórdão, deve ser estabelecido *regime de transição*. Assim, se usarem ou pretenderem usar frações do tempo de serviço ou de contribuição, prestados sob qualidade de titular de delegação, para a concessão do benefício previdenciário, devem ser mantidos no exercício da atividade delegada até o decurso do prazo de 3 anos, contados a partir de 31.8.2022, data da publicação do *decisum*.

6.1. Esse entendimento também contempla a segurança jurídica, mas sob ótica diversa, prevista no artigo da 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “A *decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever **regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais*” (grifo nosso).

7. Por fim, calha rememorar que o acórdão normativo proferido pelo CNJ pôs fim à controvérsia que perdurou, no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, entre as gestões dos biênios 2017/2019 e 2019/2021, tendo a primeira determinado, com fundamento no artigo 39, inciso II, da Lei 8.935/1994, a extinção de diversas delegações, ao passo que a segunda as manteve com base em juízo de inconstitucionalidade no sentido de que a única interpretação do preceito legal compatível com a Constituição Federal é aquela que admite exercício da delegação após a aposentadoria facultativa, considerando a mudança do regime previdenciário promovida pela Emenda Constitucional 20/1998.

8. Posto isso, considerando que os delegatários que figuram como interessados nos procedimentos mencionados no Despacho 7136361 se encontram na situação descrita no **ITEM 5**, o Departamento da Corregedoria-Geral deverá juntar cópia desta decisão nos respectivos expedientes, comunicar os interessados e, na sequência, encerrar os procedimentos.

9. Em relação aos delegatários que estão enquadrados na situação descrita no **ITEM 6**, o Departamento da Corregedoria-Geral deverá retornar estes autos conclusos em fevereiro de 2025, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à extinção das delegações dos notários e registradores que se aposentaram após 31.8.2022, usando frações do tempo de serviço ou de contribuição, prestados sob qualidade de titular de delegação, para a concessão do benefício previdenciário.

10. No mais, com cópia desta decisão e dos docs. 7136361, 7136365 e 8087017, expeça-se ofício circular às(aos) Juízas(es) Corregedoras(es) e às(aos) Agentes Delegadas(os) e Interinas(os) do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, para ciência e/ou observância dos termos do referido julgado, conforme minuta em separado.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

Espedito Reis do Amaral  
Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Espedito Reis do Amaral, Corregedor**, em 10/10/2022, às 21:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8238397** e o código CRC **4F522C38**.